



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2011

Dispõe sobre a autorização ao Poder Público para delegar a execução do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Piquete, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na cidade de Piquete será prestado nos termos da presente lei, organizados e geridos pelo Município nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere caráter essencial ao serviço municipal.

§ 1º - Nos termos do artigo 5º, incisos IV, letra a e b, da Lei Orgânica do Município de Piquete, esse serviço poderá ser prestado diretamente por autarquias, entidades paraestatais, fundações, ou indiretamente, delegado a particulares mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 2º - A execução, se indireta, será delegada através de licitação pública nos termos previstos no Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Piquete deverá executado por ônibus do tipo urbano, circulando em linhas com itinerário e horários de partidas fixado pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para atender novas linhas de demandas ou manifestações sazonais, o Poder Público Municipal poderá criar Serviços Complementares Especiais para atender essa população.

Art. 4º - O Poder Público Municipal deverá, dentro de suas prerrogativas e responsabilidades, observar e fazer cumprir as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

I - planejar tecnicamente os serviços de modo a garantir o adequado atendimento das necessidades da população, a boa qualidade dos serviços relacionados a: rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, esta última em especial, para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

II - garantir o atendimento público universal mediante o pagamento da tarifa fixada, bem como o acesso gratuito ou com desconto a todos os que tenham esses direitos;

III - garantir a gratuidade aos idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

IV - respeitar os direitos dos usuários bem como monitorar as suas obrigações;

V - promover a participação da cidadania e da educação ambiental;

VI - considerar a prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art. 5º - Somente será permitido a utilização de ônibus com idade máxima de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei considera-se Poder Público Municipal a Prefeitura Municipal de Piquete, por meio do agente por ela instituído.

Art. 7º - Nos termos do artigo anterior fica o Poder Público Municipal autorizado a delegar a terceiros por meio de concessão a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Piquete, por ônibus, e

I - A concessão será outorgada à pessoa jurídica escolhida mediante prévio procedimento licitatório, realizado nos termos da lei;

II - **VETADO.**

Art. 8º - O Poder Público Municipal poderá, em caráter emergencial e a título precário, utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até o restabelecimento da normalidade de sua execução.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município cabendo-lhe ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

I - gerir o Serviço de acordo com os preceitos legais, regulares e de conformidade com as cláusulas contratuais;

II - controlar e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço, atuando no sentido de orientar a concessionária, aplicando penalidades legais, regulamentares e contratuais.

Art. 10 - O Poder Público Municipal poderá intervir na concessão nos termos determinados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - O Poder Público Municipal poderá extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e no contrato.

Art. 12 - Na hipótese de deficiências, falta ou impossibilidade da prestação do serviço, a qualquer título, o Poder Público Municipal atribuirá a prestação do serviço a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - Todas as denúncias e reclamações deverão ser apuradas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 14 - A concessionária deve apresentar e manter:

I - infraestrutura de garagem e pátio de estacionamento, dotado de oficinas com ferramentas própria para manutenção mecânica, funilaria, mecânica, pintura, borracharia e acabamentos, bem como área e equipamentos para limpeza e lavagem dos veículos, inspeção, lubrificação e abastecimento;

II - frota de ônibus conforme modelos, cores, especificações, ano de fabricação e quantidades definidas pelo Poder Público Municipal;

III - cadastro dos veículos na quantidade e qualidade exigida pelo serviço;

IV - manter os veículos em uso exclusivo no serviço concedido;

V - manter frota reserva também de uso exclusivo no serviço concedido, na quantidade exigida no contrato;

VI - quadro de pessoal próprio, devidamente dimensionado, e capacitado para as funções de manutenção, administração e operação.

Art. 15 - De conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituem-se em obrigação da concessionária, em especial:

I - observar os preceitos legais, regulares e as cláusulas contratuais relativas a execução do serviço concedido, utilizando somente veículos, equipamentos e materiais aprovados e recomendados, mão de obra qualificada, cumprindo todas as exigências legais trabalhistas e de higiene e segurança do trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil de modo a possibilitar a fiscalização pública mantendo, atualizado o recolhimento de tributos, taxas e impostos devidos;
- III - cumprir as normas de operação, arrecadação e relativas à cobrança de tarifa;
- IV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- V - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público Municipal;
- VI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

CAPÍTULO VI DA TARIFA

Art. 16 - Anualmente o Poder Público Municipal deverá proceder à revisão das tarifas do serviço, aplicando as normas pertinentes e segundo previsão contratual.

Art. 17 - O Poder Público Municipal poderá prever no edital, em favor da Concessionária outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias à da tarifa para determinar o seu valor.

Parágrafo único - A implantação da bilhetagem eletrônica poderá ser adotada e objeto de considerações especiais definidas no edital, com vistas a prever seu custeio e em favor da modicidade tarifária.

Art. 18 - O valor fixado para a tarifa deverá suportar a remuneração da concessionária, os custos do gerenciamento da receita, os serviços de fiscalização e planejamento desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 - O não cumprimento das disposições desta lei, das demais normas legais aplicáveis e do contrato de concessão, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo e/ou afastamento de funcionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

IV - intervenção

V - rescisão do contrato;

VI - declaração de caducidade da concessão.

Art. 20 – A multa será aplicada nos seguintes casos e segundo enquadramento nos grupos abaixo:

I. Infrações - Grupo A

1. ônibus sujo;
2. ônibus com lâmpadas dos faróis e lanternas apagadas ou queimadas;
3. ônibus trafegando no período noturno sem a iluminação do letreiro;
4. parada irregularmente no ponto ou fora dele;
5. abastecimento de ônibus com passageiro em seu interior;
6. utilização na limpeza interna dos ônibus substância que prejudique o conforto ou segurança do usuário ou da tripulação;
7. motoristas e cobradores sem uniforme;
8. não atendimento de sinal de parada;
9. não favorecimento, pelo motorista, de embarque e desembarque de criança, gestante, idoso e deficiente físico;
10. fumar e permitir fumar no interior do ônibus;
11. permitir o embarque de passageiro conduzindo animal, combustível ou material nocivo à saúde;
12. permitir o transporte de volume que cause transtorno à movimentação dos passageiros e desconforto a qualquer deles;
13. transportar passageiro em visível estado de embriaguez;
14. não prestar informações a agentes da fiscalização em matéria de serviço;
15. não exibir documentação do veículo ou de sua tripulação aos agentes da fiscalização.

II. Infrações - Grupo B

1. parar ou efetuar manobras de forma brusca ou desnecessária;
2. trafegar com as portas abertas;
3. trafegar com prefixo irregular;
4. afixar cartazes, letreiros ou qualquer forma de publicidade em desconformidade com as instruções do Poder Público Municipal;
5. recusar ou dificultar o transporte de agente da fiscalização;
6. não afixar no interior do veículo os cartões de identificação da tripulação, a tabela de horário, o aviso sobre a tarifa e itinerário, o número do telefone para reclamações e outras informações a que esteja obrigada;
7. manter empregado cujo afastamento tenha sido exigido pelo Poder Público Municipal em razão de circunstância que prejudique a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

III. Infrações - Grupo C

1. transportar passageiros além do limite permitido pelas normas;
2. desacatar o agente credenciado da fiscalização;
3. negar troco ao passageiro;
4. não fazer ou interromper a viagem, sem justa causa;
5. omitir socorro a passageiro no caso de acidente;
6. transportar passageiro sem o pagamento da tarifa, exceto os que têm direito à gratuidade;
7. alterar o itinerário sem prévia autorização;
8. deixar de observar a tabela horária;
9. cobrar tarifa indevida;
10. deixar de comunicar acidente com vítima, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Público Municipal;
11. induzir o usuário em erro sobre as condições de prestação do serviço;
12. deixar de comunicar alterações do contrato social ou do estatuto da empresa no prazo de 15 (quinze) dias;
13. operar serviço não autorizado.

IV. Infrações - Grupo D

1. utilizar veículo cadastrado em serviço de outra natureza;
2. trafegar em inadequado estado de funcionamento;
3. utilizar veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo a nova vistoria;
4. utilizar veículo não registrado, vistoriado e aprovado;
5. utilizar veículo de terceiros, sem autorização prévia e expressa do Poder Público Municipal;
6. entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada;
7. falsificar ou utilizar documento falso em informação ao agente credenciado da fiscalização;
8. deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes;
9. deixar de cadastrar frota;
10. ceder ou alienar o veículo cadastrado sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O valor da multa será regulamentado por decreto, observando os grupos A; B; C; e D constantes deste artigo.

Art. 21 - A execução de qualquer tipo de serviço não autorizado de transporte coletivo de passageiros nos termos da presente lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- a) apreensão dos veículos;
- b) infração enquadrada no Grupo D, aplicando-se multa no valor estipulado para esse grupo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

§ 1º - Além dessas penalidades, o infrator fica sujeito ao pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público nos termos da normatização pertinente.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista na letra b deste artigo será devida em dobro.

§ 3º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 22 - A aplicação das penalidades e o valor das multas previstas neste capítulo será objeto de detalhamento e definição por ato do Executivo e deverá constar do edital de licitação e integrar o contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 27 de fevereiro de 2015.

Ana Maria de Gouvêa
Prefeita Municipal

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze).

Paulo Noia de Miranda
Secretário Geral do Município